

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0108 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0108 / 2010	DE 24/03/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR VEREADOR	CARLOS APOLINARIO PAULO FRANGE	
<u>EMENTA:</u>	ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2007. (REF. NÍVEIS DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES).		
Há audiência pública realizada.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:33:55

00000058231-02



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 MAR 2010

Const., just. e seg. Partic.,
Pol. Urb., Nutric. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Saúde, Inspec. e Atend. Con.,
Turismo, Esport. e Recreio,
Finanças e Planejamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Dalton Silvano

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-108 de 10

Adelino Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00108/2010

PROJETO DE LEI N.º

Altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei
15.133 de 15 de março de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei
15.133 de 15 de março de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º- ...

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível
sonoro, devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações dos locais de
reuniões.

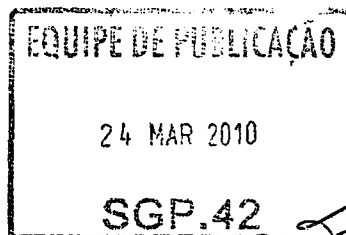
§ 2º- ...

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à
vista do denunciado.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,



Autor

Autor

15:55 24/03/2010 00:4983 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 108/2010. DANILO MIRANDA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

(m) Juntado(s), nesta
documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob

2 e 3
25:3 110

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	de proc.	fls. 3
Nº	01-108	de 10	
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100 406			



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se em face da premente necessidade de se adequar a Lei 15. 133 de 15 de março de 2007, em se tratando principalmente dos níveis de ruído e vibrações.

Vale destacar, que o nível de mensuração e de eventual poluição sonora dentro dos locais de reuniões é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição deve ser efetuada fora do ambiente interno dos locais de reuniões, ou seja, a vista do denunciado.

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-108110 2513/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/03/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/03/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EX:	<u>29/03/10</u>	h:	<u>18:50</u>
FOR:	<u>SGP-22</u>		
SAÍDA:	AB:	h:	ASS:

Sr(a):	<u>Isis</u>
Elaborar Pesquisa:	
SP:	<u>29/03/10</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada.
29/03/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnica
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) (s) documento(s) de

fls. 01 175 . S.P. 05/04/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

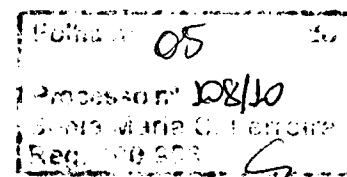
Folha nº 04	do	fls. 6
Processo nº 108110		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

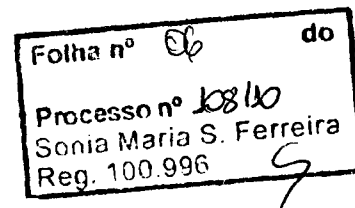
PL Nº 0108/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, alterada pelas Leis nº 11.631, de 21 de julho de 1994, e nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974;
- Lei nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o estabelecimento de multas e dá outras providências;
- Decreto nº 34.356, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, e dá outras providências;
- Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências, alterado pelos Decretos nº 35.919/95 e nº 35.928/96;
- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Projeto de Lei nº 0632/91, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras elétricas e escavadeiras, para reduzir ruídos;



- Projeto de Lei nº 0063/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0721/95, de autoria do Vereador Mário Noda, que dispõe sobre as condições de renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos em atividade no horário noturno, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0736/95, de autoria do Vereador Wdih Mutran, que obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0977/97, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0507/98, de autoria do Vereador Wdih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades;
- Projeto de Lei nº 0330/00, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social;
- Projeto de Lei nº 0264/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município;
- Projeto de Lei nº 0063/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a veda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0384/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0565/05, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora;

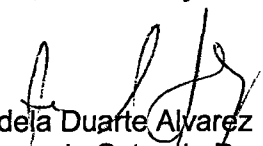


- Projeto de Lei nº 0124/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição, no Município de São Paulo, de sistema de alarme sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0399/07, de autoria dos Vereadores Noemi Nonato, Antonio Carlos Rodrigues e outros, que dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos locais de reunião, concernente à poluição sonora;
- Projeto de Lei nº 0853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão;
- Projeto de Lei nº 0516/08, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;
- Projeto de Lei nº 0313/09, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0004/10, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11780

Total de referências : 1

Folha nº 07 do
Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.780 30/05/1995 ([ver documento](#))

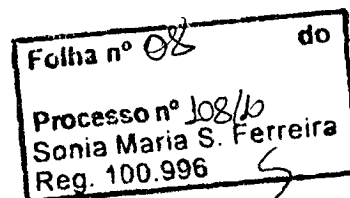
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as obrigações do Poder Publico Municipal e dos proprietarios ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
CLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

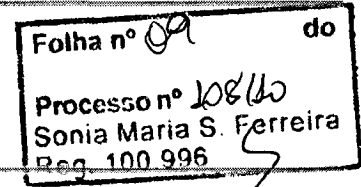
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croqui contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADMS.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

aos de

de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHNSBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11631
Total de referências : 1

Folha nº 11 do
Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.
Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilberto Nascimento
Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 12	do
Processo nº 108/15	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11986

Total de referências : 1

Folha nº 13 do
Processo nº 10816
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[\[Back \]](#)

Folha nº 14	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

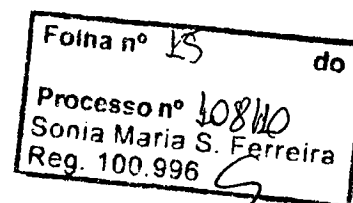
III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;



VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

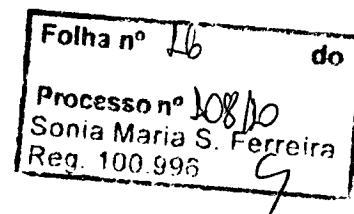
I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:



a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11804
Total de referências : 1

Folha nº 14	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 093	

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.
Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Adriano Diogo
Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; ([ver documento](#))
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Folha nº 18 do 1.º S. 20
Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

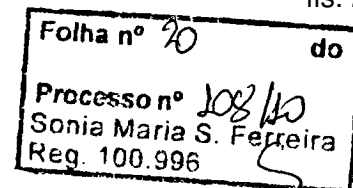
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15133**
Total de referências : **1**

Folha nº **19** do
Processo nº **108/10**
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 (ver documento)
Autor(es): Carlos Apolinário

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010**

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I – locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV – locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V – locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII – locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII – locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

Folha nº 21	fls 103
Processo nº 10810	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 34356
Total de referências : 1

Folha nº 28 do
Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 34.356 21/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a emissao de sons urbanos nos estabelecimentos, instituicoes e espaços destinados a cultos religiosos, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

Folha nº 23	115 do 25
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 34.356 , DE 21 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual sobre a matéria, a emissão de sons urbanos nos estabelecimentos, instituições e espaços destinados a cultos religiosos, sujeita-se às disposições da Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974, segundo as zonas de uso onde se localizem e os horários em que são desenvolvidas as suas atividades.

Parágrafo único - Os níveis de sons permitidos nos locais de que trata o "caput" deste artigo são os constantes do Quadro IV, anexo ao Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974, e legislação subsequente.

Art. 2º - Somente será emitido o Auto de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos referidos no artigo anterior, se estes comprovarem que possuem dispositivos de proteção acústica que não permitam a propagação de sons em níveis superiores aos permitidos na zona de uso em que estiverem localizados.

Art. 3º - Os procedimentos para medição dos níveis de sons produzidos pelos estabelecimentos de que trata este decreto são os estabelecidos na Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974.

Art. 4º - As infrações às disposições do presente decreto serão punidas, de acordo com as disposições da Lei nº 8.106, de 30 de outubro de 1974, com as seguintes sanções:

I - Multa, renovada a cada reincidência;

II - Cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou apreensão da fonte sonora.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

VALIAÇÃO DO RUÍDO EM ÁREAS HABITADAS VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE

1. OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. Ela especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos (de acordo com a duração, característica espectral e fator de pico) e uma comparação dos níveis corrigidos, com um critério que leva em conta os vários fatores ambientais.

1.2 O método de avaliação envolve as medições do nível de ruído, na escala de compensação A, em decibels (comumente chamado dB(A)).

1.3 Uma análise espectral pode ser necessária quando for preciso realizar medidas corretivas. Os dados resultantes podem ser comparados com as curvas de avaliação de ruído, por exemplo, Curvas NC a fim de identificar as bandas de frequências intrusas. Este procedimento mais elaborado é descrito no Anexo A.

2. NORMAS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico – Procedimento

IEC-651 – Sound level meters

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1 *Medição de ruído*

3.1.1 *Equipamentos de medição*

As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC 651 – Sonômetros. Deve ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do incômodo.

Nota: Outros equipamentos de medição incluindo, por exemplo, registrador de nível ou gravador podem ser utilizados, desde que o desempenho geral se ajuste às características do medidor de nível sonoro, com escala de compensação A e resposta rápida.

3.1.2 *Condições para medição*

3.1.2.1 As medições no ambiente externo devem ser efetuadas a 1,2 m acima do solo e, no mínimo, a 1,5 m de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras. Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo à paredes (por exemplo, 0,5 m em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

Notas: a) Deve-se tomar cuidado para evitar a influência, no resultado, de sons não desejados; por exemplo, ruído do vento no microfone de equipamento de medição, ruído de interferência elétrica ou ruído de fontes estranhas.

b) Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser significativamente dependente das condições climáticas. É recomendável que condições extremas sejam evitadas. Se possível, deve-se obter um valor típico e uma indicação da variação climática, durante a realização das medições.

3.1.2.2 Medições nos ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância no mínimo 1 m das paredes; 1,2 m acima do piso e a 1,5 m de janelas. A fim de se reduzir distorções oriundas de ondas estacionárias, os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos 3 posições a 0,5 m uma da outra. Isto é especialmente importante para as medições de ruído da baixa frequência. A média aritmética das leituras determina o valor a ser tomado.

Notas: a) As medições devem em geral ser efetuadas com as janelas abertas. Se a sala é regularmente utilizada com as janelas fechadas, as medições devem também ser efetuadas nesta condição.

b) Se o ruído não é contínuo, seu nível e duração devem ser determinados e, se necessário, devem ser efetuados gravações do nível sonoro. O período de tempo no qual o histórico do nível sonoro é observado, precisa ser escolhido de acordo com a característica das variações do ruído. Se possível, o período deve cobrir mais de uma variação típica do ciclo.

3.2 Determinação do nível de ruído corrigido (L_C)

Em muitos casos, são necessárias correções nos níveis de som medidos (L_A), para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade. Estas correções são dependentes das características do ruído com respeito ao fator de pico, característica espectral, duração e flutuação. A soma do L_A e possíveis correções é denominada nível sonoro corrigido (L_C); isto é, o nível sonoro de um ruído estacionário sem caráter impulsivo ou tons puros que, é assumido, venha causar o mesmo incômodo que o ruído medido.

3.2.1 Procedimento

3.2.1.1 Ruído estacionário (como o ruído da chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro L_A em dB(A), medido por meio de um medidor de nível sonoro.

3.2.1.2 Ruído estacionário com características impulsivas (como martelagens ou rebitagens) ou com impulsos discretos é classificado pelo nível sonoro em dB(A) acrescido da correção dada na Tabela 1, primeira entrada. O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

Notas: a) Outras técnicas de medição e classificação de ruído impulsivo podem ser tornar apropriadas, especialmente quando forem publicadas normas para instrumentos de medição adequados (aos ruído impulsivo).

b) Se o nível sonoro variar numa faixa de valores muito extensa, deve ser usado o procedimento descrito em 3.2.1.5.

3.2.1.3 Ruído estacionário que contenha componentes tonais audíveis (por exemplo, apitos, chiados, zumbidos) é classificado pelo nível sonoro L_A acrescido da correção dada na Tabela 1, segunda entrada.

3.2.1.4 Se o ruído é intermitente, apresentando pausas (por exemplo, ruído industrial quase inalterado por várias horas, seguido de pausa), deve ser aplicada ao nível sonoro L_A uma correção de acordo com a Tabela 1, terceira entrada, para se levar em conta a duração reduzida do ruído. A duração do ruído deve ser avaliada sobre um período de tempo relevante o qual pode ser definido pelas autoridades locais, como por exemplo "o período diurno e período noturno". Para ruído durante a noite pode ser oportuno definir-se um nível de limite absoluto.

Notas: a) Os limites de horário para o período diurno e noturno, podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Recomenda-se usar a faixa das 6 h às 20 h para o período diurno e a faixa das 20 h às 6 h para o período noturno.

b) Ao especificar-se um período mais curto para a classificação ou um limite absoluto durante a noite, enfatizam-se os ruídos de nível elevado e pequena duração. Tais ruídos podem ser perturbadores do sono.

c) Se uma fonte específica de ruído for considerada durante os fins de semana, as medições devem levar em consideração as circunstâncias do fim de semana, por exemplo: medindo-se o ruído de fundo em horários relevantes.

3.2.1.5 Se o ruído variar com o tempo de uma maneira mais complicada, então é recomendável, para uso da Tabela 1, que seja determinado o nível sonoro equivalente L_{eq} ; por exemplo, através de uma análise estatística da história temporal do nível sonoro em dB(A). As correções da Tabela 1 relativas a fator de pico e características do espectro sonoro também devem ser aplicadas, quando for o caso.

3.2.1.5.1 A análise estatística pode ser baseada em registros analógicos ou digitais do nível sonoro. Para fins de estimativa pode ser suficiente em certos casos determinar-se a distribuição estatística, observando-se as leituras do medidor do nível sonoro a intervalos de tempo, através de uma técnica de amostragem.

3.2.1.5.2 Os intervalos de classe para o nível sonoro devem ser escolhidos de acordo com as características do ruído; na maioria dos casos intervalos de até 5 dB são apropriados.

3.2.1.5.3 O nível sonoro equivalente é calculado através de uma fórmula baseada no princípio de igual energia.

$$L_{eq} = 10 \cdot \log_{10} \frac{1}{100} \sum t_i \cdot 10^{L_i/10}$$

onde:

L_i = nível sonoro correspondente ao ponto médio da classe i, em dB(A)

t_i = intervalo de tempo (expresso em percentagem do período de tempo relevante ou representativo escolhido) para o qual o nível sonoro permanece dentro dos limites da classe i.

3.2.1.5.4 O período de tempo relevante deve ser escolhido de acordo com as especificações das autoridades (Ver 3.2.1.4).

TABELA 1 – Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB(A)

Características peculiares do ruído		Correção dB(A)
Fator de pico	Ruído impulsivo (por exemplo, martelagens)	+ 5
Características especiais	Presença de componentes tonais audíveis	+ 5
Duração do ruído, de nível sonoro L_A , expresso em percentagem do período de tempo relevante	Entre: 100 e 56	0
	56 e 18	- 5

	18 e 6	
	6 e 1,8	- 15
	1,8 e 0,6	-20
	0,6 e 0,2	-25
	menor que 0,2	- 30

3.2.2 Determinação do nível sonoro corrigido

O nível sonoro corrigido é determinado como segue:

a) para ruídos de nível constante, por:

$L_C = L_A + 5$ quando o ruído é impulsivo ou quando contém componentes tonais audíveis, ou ambos. Deve ser adicionada também a correção de duração, quando o ruído for intermitente.

b) para ruído de nível fluente, por:

$L_C = L_{eq} + 5$ quando o ruído é impulsivo ou quando contém componentes tonais audíveis, ou ambos.

3.3 Critérios de ruído

3.3.1 Generalidades

3.3.1.1 De maneira geral, um ruído é responsável pela provocação de queixas sempre que o nível exceder de uma certa margem o ruído de fundo preexistente, ou quando atingir um certo nível absoluto.

3.3.1.2 O método de avaliação do ruído baseia-se numa comparação entre o nível sonoro corrigido com um nível critério (ou nível limite), o qual leva em consideração várias características do ambiente. O critério relaciona-se com o nível de fundo preexistente; ou é fixado para uma determinada zona em geral, ou é medido diretamente em casos especiais.

3.3.1.3 O método para a fixação de um critério de ruídos em geral (por exemplo, para fins de zoneamento) está dado em 3.3.2; o método para avaliação de ruídos em casos especiais, baseado na medição do nível de ruído de fundo, está dado em 3.3.3.

3.3.1.4 Uma relação grosseira entre a reação do público e os ruídos com níveis que excedem o critério é dada em 3.4.

3.3.2 Critério geral

3.3.2.1 O critério básico de ruído externo para áreas residenciais deve ser 45 dB(A).

3.3.2.2 Os níveis-critério, em geral, especialmente para fins de zoneamento, podem ser obtidos a partir de um valor básico, através da adição de correções para a hora do dia e para os diferentes tipos de zonas.

3.3.2.3 As correções do critério básico para os diferentes períodos estão mencionadas na tabela 2.

TABELA 2 – Correções do critério básico para diferentes períodos

Período	Correção do critério básico – C_P dB(A)
diurno	0
noturno	- 5

3.3.2.4 As correções do critério básico de ruído para uso residencial em diferentes zonas estão mencionadas na Tabela 3.

TABELA 3 – Correções do critério básico para uso residencial em diferentes zonas

Tipo de Zona	Correção do critério básico – C_Z dB(A)
Zona de hospitais	0
Residencial urbana	+ 10
Centro da cidade (negócios, comércio, administração)	+ 20
Área predominantemente industrial	+ 25

3.3.2.5 O nível-critério é expresso pela adição das parcelas:

$$45 + C_P + C_Z$$

3.3.3 Casos especiais

3.3.3.1 Para avaliar o ruído em circunstâncias especiais, por exemplo, no caso de queixas sobre um ruído determinado num lugar específico, deve ser usado como critério o nível de fundo.

3.3.3.2 O nível de ruído de fundo (ruído ambiente) é a média dos níveis de som mínimos no local e hora considerados, na ausência do ruído em questão. É obtido, observando o ponteiro ou mostrador do medidor de nível sonoro e lendo o nível mínimo que se repete várias vezes (média dos mínimos). Quando for empregada a análise estatística dos níveis sonoros, o nível de ruído de fundo deve ser considerado como o nível que é superado em 90% do tempo de observação.

Notas: a) O nível de ruído de fundo inclui apropriadamente as influências do tipo de zona, da estação e da hora do dia, não devendo serem usadas correções. Serve ainda como parâmetro do ruído no exterior e no interior de uma construção, com janelas abertas ou fechadas, sempre que seja medido nas mesmas condições que o ruído intrusivo.

b) Para prevenir que o nível de ruído de fundo cresça gradualmente e conveniente comparar o nível de ruído de fundo medido com critério geral derivado conforme 3.3.2 para zonas e períodos determinados.

3.4 Avaliação do ruído em relação à respostas da comunidade

3.4.1 Para avaliar o ruído em relação à expectativa de resposta da comunidade, o nível sonoro corrigido, obtido conforme indicado em 3.2, deve ser comparado com os valores e critério de 3.3.2 ou 3.3.3.

3.4.2 Se o nível sonoro corrigido exceder o valor critério, o ruído pode provocar a resposta da comunidade. Diferenças de 5 dB(A) são insignificantes; queixas devem ser diretamente esperadas se a diferença ultrapassar 10 dB(A). A Tabela 4 mostra uma estimativa da reação pública que pode ser esperada quando o nível sonoro corrigido ultrapassar o nível-critério em determinado valor.

TABELA 4 – Resposta estimada da comunidade ao ruído

Valor em dB(A) pelo qual o nível sonoro corrigido ultrapassa o nível-critério	Resposta estimada da comunidade	
	Categoria	Descrição
0	Nenhuma	Não se observa reação
5	Pouca	Queixas esporádicas
10	Média	Queixas generalizadas
15	Enérgicas	Ação comunitária
20	Muito enérgicas	Ação comunitária vigorosa

4. RELATÓRIO

No relatório devem constar:

- nível sonoro medido L_A em dB(A);
- duração do ruído ou, para níveis variáveis, sua distribuição estatística;
- condições de operação da fonte de ruído e características climáticas;
- hora de ocorrência do ruído e das medições;
- correções aplicadas a L_A ;
- nível sonoro corrigido L_C ;
- nível de ruído de fundo medido;
- valor do critério de ruído com as correções para período e zona (quando aplicável).

/ANEXO A

ANEXO A – ANÁLISE DE FREQUENCIAS

O método de avaliação recomendado, baseado em medições de nível sonoro compensado A, é dado no corpo desta Norma. Porém, uma análise de frequências do ruído será valiosa em alguns casos para fins classificatórios e é essencial quando forem aplicadas medidas corretivas para reduzir o ruído. Neste caso, pode ser empregado um conjunto de curvas de classificação do ruído, para se comparar o espectro medido. Isto torna possível a identificação das faixas de frequências intrusas. As curvas NC estão apresentadas na NBR 10152.

/ANEXO B

ANEXO B – AVALIAÇÃO DE RUÍDO EM AMBIENTES INTERNOS

Níveis-critérios gerais para avaliação de ambientes internos residenciais podem ser obtidos a partir daqueles utilizados para ruído em ambientes externos dados em 3.3.2. Tais valores são obtidos pela adição de correções conforme o decréscimo do nível sonoro do ambiente externo para o interno, seja com janelas abertas ou fechadas. A Tabela 5 abaixo fornece os valores das correções:

TABELA 5 – Correções a serem aplicadas ao nível critério geral (ambiente externo) para se obter o valor critério para ambiente interno.

Condições da janela	Correção em dB(A)
Janelas abertas	- 10
Janelas simples fechadas	- 15
Janelas duplas fechadas ou fixas	- 20

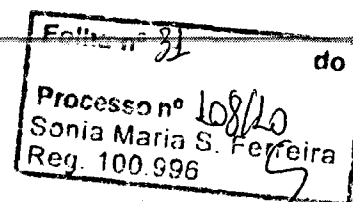
Nota: As correções são aproximações e podem variar com a área e a isolação oferecida pela janela, bem como com a absorção sonora do recinto. Se for possível efetuar medição do isolamento real da janela, este valor deverá ser adotado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34569

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silencio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruido excessivo que possa interferir na saude e bem estar da população, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispoe sobre a coordenação do Programa Silencio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido por este Decreto.[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 34.569, DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

Folha nº 32 fls. 34
 Processo nº 108/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100 996

Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e
 CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora;
 CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades;
 CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público;
 CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto a emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT, e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - C.G.M. e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedido;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Parágrafo único - As competências, elenca das neste artigo não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias da Secretaria das Administrações Regionais - SAR na matéria.

Art. 5º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - Designar técnicos que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;

IV - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

V - Intimar os locais de reunião inscritos no CADLORE - Cadastro de Locais de Reunião, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

VI - Notificar os locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM enviarão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a indicação de servidores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano", bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 10 - As ações atinentes ao "Programa Silêncio Urbano" realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 11 - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao "Programa Silêncio Urbano" deverão estar munidos de identificação funcional.

Folha nº 33 MS 085
Processo nº 10810
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 S

Art. 12 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 34	do
Processo nº 208/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994

No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:

..... com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

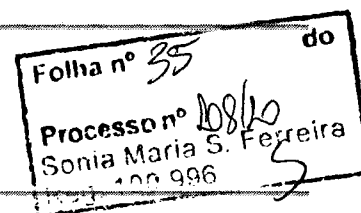
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 35928

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 35.928 06/03/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e da outras providencias.

Revogação: Revoga os artigos 2º a 9º do Decreto nº 34.569/1994. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.928, DE 6 DE MARÇO DE 1996

Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - no - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de eqüacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;

II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;

V - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;

VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;

VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;

IX - elaborar plano de ação;

X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;

III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

Folha nº 36 do 38

Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

IV - intimar os responsáveis pelos locais de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Forma nº 27 do
Processo nº 1080
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

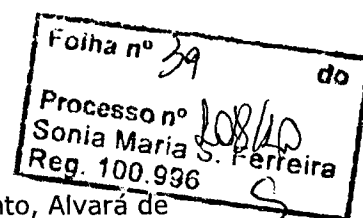
Base de dados : legis
Pesquisa : 49969
Total de referências : 1

Folha nº 38 do
Processo nº 108/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996

1/1

- Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.
- Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF
- Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22 e § 3º ao artigo 25 deste decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;
- c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;
- d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

- a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
- b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
- c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

- a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subseqüentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência



Câmara Municipal de São Paulo

*Impressa construtora
Construtor
Bate-estaca
Poluição sonora
Ruído*

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0632/91-3

Folha nº 41	do
Processo nº 10810	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

"Dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras-elétricas, e es cavadeiras, para reduzir ruídos."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1 - Obriga as empresas construtoras a utilizarem coberturas nos equipamentos de bate-estaca, serra-elétrica, e escavadeira, visando a redução de ruídos.
- Art. 2 - Estão incluídas nesta lei as obras efetuadas a uma distância menor que mil metros (1 Km.) das residências e de locais de grande concentração de comércio, etc...
- Art. 3 - As empresas construtoras que não cumprirem a presente lei terão sua obra embargada, seguido de multa.
- Art. 4 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 1991.

[Assinatura]
ver. Arselino Tatto
Líder do PT

Câmara Municipal de São Paulo

Alarme
Veículo
Poluição sonora
Sirene
Dispositivo de segurança

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0063/93-5

"Dispõe sobre utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1 - Fica proibida, no município de São Paulo, a utilização de alarme sonoro em veículo que não desligue automaticamente em no máximo 30 segundos após ser disparado.

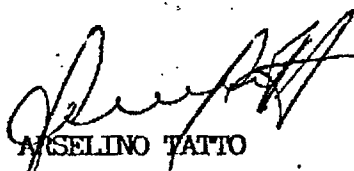
Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 2 - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0721/1995

Folha nº 43	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Dispõe sobre as condições para
renovação do alvará de funcio-
namento dos estabelecimentos
em atividade no horário notur-
no.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os Estabelecimentos em atividade no horário no-
turno dentro do âmbito municipal que utilizem e permi-
tam emissões de ruídos em níveis superiores ao estabe-
lecido pela lei 11.804 de 19.06.95, ficam condicionados
para a renovação do alvará de funcionamento a anuência
de 2/3 dos moradores num raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 2º - Ficam excluídos do "caput" deste artigo os estabeleci-
mentos enquadrados nos artigos 4º da Lei nº 11.804 de
19-06-95.

Art. 3º - Os moradores anuentes deverão comprovar a residência
através de contas de luz, água ou telefone.

Art. 4º - Considera-se infração a falta de renovação do alvará
de funcionamento nas condições estabelecidas no
"caput" desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 46

Folha nº 44	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 59 - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor no exercício subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR MARIO NODA

Vice Lider - PTB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45	de
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0736/1995

Obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todas as empresas, fábricas ou indústrias, que funcionam durante o horário noturno, localizados em áreas residenciais, ficam obrigadas a instalarem equipamentos anti-ruído nas paredes e no teto de suas edificações.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, após a sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator, a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFGs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO-DE-LEI

01 - PL
01-0977/1997

Folha nº 47	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 996	

Cria a **OUVIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

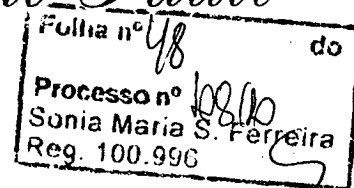
IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

- a) poluição do ar, em todas as suas formas;
- b) poluição das águas, em todas as suas formas;
- c) poluição do solo, em todas as suas formas;



Câmara Municipal de São Paulo



- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
de 996	

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL;

d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90	do
Processo nº 108/10	
Contra S. S. Pereira	
Reg. 100.996	

ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

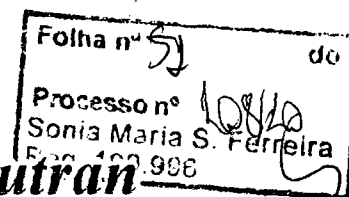
Sala das Sessões, de outubro de 1997.


ROBERTO TRIPOLI
 Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0507/1998

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db <A> especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 28/08/2015 00:00:00.
Folha nº 53 do
Processo nº 18/12
Sonia Maria S. Ferreira
Ren. 100.996

Is. 55

Projeto de Lei

01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Rep. 106.996	

- III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;
- IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;
- V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53	do
Processo nº 10840	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder

Vereador - PT

Folha nº 56	118.58
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0264/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

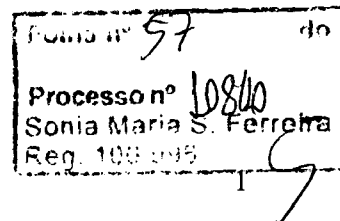
Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maio/2001. Às Comissões competentes."



DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0063/2004 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (B) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º: Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões que contiverem os estabelecimentos acima placas indicatórias e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem o que determina esta Lei terão os seus aparelhos apreendidos por qualquer fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo ou membro da sua Guarda Municipal e pagarão multa e taxa para a liberação do aparelho.

§ 1º A multa a ser aplicada aos que infringirem esta Lei será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo, dobrando a cada reincidência. A taxa para liberação dos aparelhos apreendidos será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§ 2º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelhos de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones, § 3º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do fiscal ou guarda municipal que emitiu o auto de apreensão e a multa.

pl0063-2004

Folha nº 58	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria Z. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 4º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito da Subprefeitura a cuja região pertencer a via onde eles foram apreendidos. A responsabilidade da sua guarda e da sua devolução nas mesmas condições de quando apreendido será da Subprefeitura onde o aparelho estiver depositado. O fiscal ou guarda municipal que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue no depósito da Subprefeitura pertinente.

§ 5º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º: A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones e web site (página www) da Internet os munícipes poderão denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

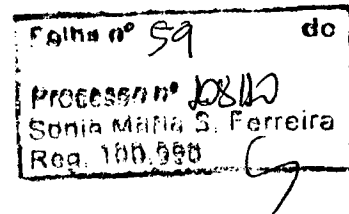
Art. 6º: Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0384/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos estarão limitados, de modo a assegurar aos moradores do Município, qualidade de vida e controle da poluição sonora.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo sempre a mais restritiva.

§ Único : fica terminantemente proibida a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos estacionados na via pública com portas, vidros e porta-malas abertos, acima dos limites previstos no presente artigo.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos comerciais que efetuem a instalação sonora no veículo, adequar - se às exigências das Leis e Decretos.

§ Único : todo estabelecimento estará obrigado a fornecer um certificado garantindo o atendimento a presente Lei, aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora, sua identificação.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

II - Multa de 300 (Trezentos) UFM's ao proprietário do veículo e de 300 UFM's ao estabelecimento responsável pela instalação sonora.

III - Na reincidência, o estabelecimento reincidente, responsável pela instalação, sofrerá a interdição de suas atividades e cassação do alvará de licença.

Art. 5º - Estão excluídos da presente Lei os veículos automotivos profissionais previamente adequados a Legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 60	do
Processo nº 10810	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

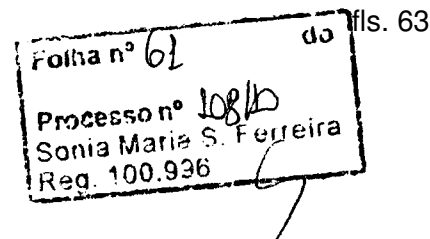
"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);



g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.

Folha nº 62	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1

PROJETO DE LEI 01-0124/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme, sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação nas edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços de sistemas de alarme sonoro.

Parágrafo único. A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos seguintes casos:

I - edificações localizadas em imóveis de natureza rural;

II - edificações comerciais, industriais e de serviços com área interna superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), desde que o sistema de alarme sonoro ali instalado seja voltado para seu interior, com toque cuja duração não seja superior a 30 (trinta) segundos e destinado a avisar apenas a vigilância interna do local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa, a cada ocorrência, no valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado, a partir da reincidência, acrescida, no caso das edificações comerciais, industriais e de serviços de cassação do respectivo alvará de funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo será precedida, quando da constatação da primeira infração, de notificação do infrator para que regularize sua situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual ele estará sujeito à penalidade acima estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes"

Folha nº 63	adls. 65
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0399/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernente a poluição sonora.

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Em sendo aplicada Multa por Irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - Locais de Reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Locais de Reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - Locais de Reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - Locais de Reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - Locais de Reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - Locais de Reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - Locais de Reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - Locais de Reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência, da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

Folha nº 64	de 66
Processo nº 10816	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0853/2007 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de barreiras de proteção acústica nos trechos das rodovias que estejam incluídos na área do Município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se por barreiras de proteção acústicas os obstáculos isolantes de propagação de poluição sonora.

§ 2º. As barreiras de proteção acústica deverão obedecer às especificações da Norma Técnica 14.313, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. As barreiras de proteção acústica serão implementadas nas rodovias cujos traçados permitem a circulação nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, definidas pela Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

I – Zona Exclusivamente Residencial (ZER);

II – Zonas Mistas (ZMs);

III – Zona Especial de Proteção Cultural (ZEPEC);

IV – Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM).

Art. 3º. A instalação das barreiras de proteção acústica será aprovada e determinada pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta lei, para que sejam instaladas barreiras de proteção acústica em todas as rodovias incluídas no perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º. O descumprimento dos termos da presente lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 que será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2007. Às Comissões competentes."

Folha nº 65	fls 67
Processo nº 10810	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora; qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

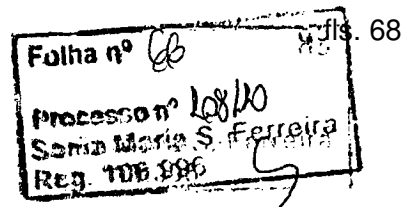
X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação – NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

Folha nº 67	do
Processo nº 100/20	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

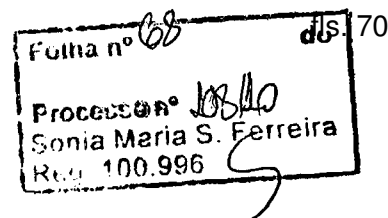
Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;



II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

Folha nº 68	fls. 71
Processo nº 20816	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei;
- II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

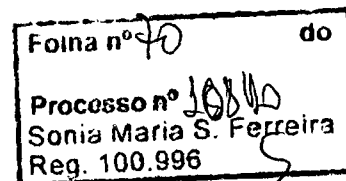
DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão da fonte de som;
- IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá e emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:



dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentos unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
 - III - A natureza da infração e suas consequências;
 - IV - O porte do empreendimento;
 - V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.
- Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;
- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
 - III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
- Art. 24 - São circunstâncias agravantes:
- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
 - II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º- A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

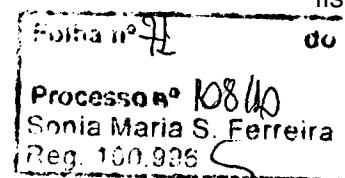
Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e



solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

Folha nº 12	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 33	do	fls. 75
Processo nº 108/10		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0516/2008 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais - ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e Zm3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR10 151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silencio Urbano - PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 74	do
Processo nº 108/10	
Sendo Maria S. Ferreira	
Reg. 100	

PROJETO DE LEI 01-0313/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I - POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata o este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 115

Folha nº 75	do
Processo nº 108/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 296	

PROJETO DE LEI 01-0004/2010 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Os edifícios habitacionais construídos a partir da presente lei, no Município de São Paulo, e que disponham de salões de festas ficam obrigados a garantir o isolamento acústico das áreas aqui referidas.

Parágrafo único - O isolamento acústico deve ter no mínimo 65 db's (decibéis).

Artigo 2º - Caberá aos construtores a definição da forma de revestimento, se aderidas na estrutura da edificação, ou a elaboração da mesma após término da obra;

Art. 3º - Os edifícios já construídos que disponham de salão de festas terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptar à legislação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 5º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/4/10 às 16:40
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Netinho de Paula
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/4/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Dilgo Irmão MURAD

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL: 10
EM 22/04/10 às 12:00h
POR Isir
CAIDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) nº 76079
de 27/10/10

SOLANGE RANDELLI DOS SANTOS
R.F. 16.01
Secretária



16 - PAR
16- 01308/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Folha nº 76 do PROJ.
nº 01-108
Sob. Hugo Ribeiro dos Santos
RR 10.351

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, que visa alterar dispositivos da Lei nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso registrar que a Lei nº 15.133/10 teve sua eficácia suspensa por decisão recentemente proferida (25/03/2010) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 990.10.128517-7, vazada nos seguintes termos:

"...Defiro a liminar para suspender a eficácia da lei municipal. Estão presentes os requisitos: a razoabilidade, em razão do direito alegado, assim o vício da iniciativa e a ofensa pelo menos ao princípio da isonomia (uma vez que a lei estabelece multas reduzidas em relação a outros estabelecimentos em razão da expressão 'locais de reunião'), bem assim a irreparabilidade (em decorrência da aplicação imediata e indevida da lei)." - grifamos

Ante a decisão acima mencionada, é necessário ponderar que a lei possui três requisitos essenciais, quais sejam validade, vigência e eficácia, a serem preenchidos para que seja ela impositiva à sociedade, para que seja dotada de obrigatoriedade. A lição de Miguel Reale sobre o assunto em sua obra "Lições Preliminares de Direito" (Editora Saraiva, 22ª edição, 1995, páginas 105 e seguintes) é de todo oportuna:

"Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

O problema é complexo e de grande importância, mesmo porque a todo instante surgem problemas de ordem prática a serem resolvidos pelo advogado e pelo juiz. ...

Do exposto, já se conclui quão importante é a distinção entre vigência e eficácia, referindo-se esta aos efeitos ou consequências de uma regra jurídica. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma 77
nº 01-108
Sobrinho R. L. dos Santos
RA 10.151

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao "reconhecimento" (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento. ...

Em resumo, são três os aspectos essenciais da validade do direito, três os requisitos para que uma regra jurídica seja legitimamente obrigatória: o fundamento, a vigência, e a eficácia, que correspondem, respectivamente, à validade ética, à validade formal ou técnico-jurídica e à validade social." (grifamos)

Assim, não obstante a decisão judicial acima mencionada, a Lei nº 15.133/10 continua vigente e a suspensão de sua eficácia por referida decisão judicial não inviabiliza a tramitação de projetos de lei que pretendam alterá-la, inclusive porque este seria um meio de sanar a inconstitucionalidade alegada, se possível for.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, e do controle da poluição sonora, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Independentemente da análise quanto à constitucionalidade da Lei nº 15.133/10, e da discussão sobre a possibilidade de fixação de regras diferenciadas mais benéficas relativamente à poluição sonora apenas para os locais que se enquadrem como locais de reunião, certo é que o objeto da presente proposta cinge-se a alterar a disciplina quanto à forma de realização das medições sonoras em tais locais.

De acordo com o texto da Lei nº 15.133/10, art. 1º, § 1º, a medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

Já o presente projeto de lei, ao excluir a parte final do dispositivo, determinando que a medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, na verdade adequa a lei ao disposto na NBR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78 do proc.
nº 01 - 108 de 2010
Solange Reinaldo dos Santos
RA 10.001

10.151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que já é adotada na legislação municipal por força do art. 177, § 2º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, segundo o qual "adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 – 'Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento', ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la".

Com efeito, a NBR 10.151/2000, já determina, indo ao encontro do que deseja a presente proposta, em seu item 5.1, que no levantamento de níveis de ruído deve-se efetuar a medição externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com o item 5.2.1, sendo que na ocorrência de reclamações poderão as medições ser efetuadas nos locais indicados pelo reclamante, na forma dos itens 5.2.2 (no exterior da habitação do reclamante) ou 5.3 (no interior da edificação).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelas razões expostas, somos

Pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Contudo, ao determinar a proposta que o resultado das medições será público e registrado à vista do denunciado, modificando a Lei nº 15.133/10 que determina que estas serão registradas à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado de testemunhas, entendemos que a regra proposta cerceia a fiscalização, que ficaria impedida de efetuar a medição na ausência do denunciado, comprometendo a eficácia da lei.

Assim, tendo em vista a consideração supra, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para manter uma uniformidade quanto ao texto do regimento que dispõe sobre a medição de ruídos na legislação municipal, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108/10.**

Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 de prog.
nº 01-108 de 2010
Baldomero de Jesus
2010

§ 1º O medidor e a medição deverão seguir os critérios constantes da NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 2º

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado preferencialmente à vista do denunciado, ou de testemunhas.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/10/10

A collection of handwritten signatures in black ink, mostly crossed out with diagonal lines, arranged across a white background with faint horizontal and vertical grid lines. The signatures are written in cursive or semi-cursive script.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

p10108-10a2 - L

RECEBUE COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
DE 28. 10 / 10
Pág. 95 Col. 225
Conferido
SOLANGE RAINOZE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 28 / 10 / 10

SOLANGE RAINOZE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 23 / 10 / 10 às 18 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 102465

/ o Membro Vereador / A Nobre Vereadora	
CHICO MACENA	
Secretaria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
05/11/2010	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.T.	



Folha nº 79 do proc.
nº 01-108 de 20/10
Subseção de Recursos
RE 1008

28 de 30
 Pág. 95 Col. 25
 Conferido
 SOLANGE KATHINE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

A Comissão da Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/10/10

SOLANGE KATHINE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

Recebido na Comissão da Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 28/10/10 às 18 h

Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100485

7. Atribuição Vereador / A Nobre Vereadora	
CHICO MACENA	
05/11/2010	
Cabe o prazo para manifestação de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.U.	

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 n° 80 A 84

Em 05/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 81

do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.

PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.

PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.

PL 165/2010, do Vereador Atilio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.

PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Mariane.

A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.

Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.

Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.

Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.

Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente

Folha nº 82

do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dá nova redação aos arts. 14 e 15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal

Folha nº 83

do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências”.

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que “fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que “altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras

Folha nº 84

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204 - SGP 12

providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.

Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei. Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.

PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10”.

PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que “dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.

PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências”.

Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.

Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.

Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.

PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.

Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.

Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município. Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Segue um juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 85 A 95

Em 23/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 85
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLS: 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/10, 126/10, 272/10, 342/10, 405/10, 422/10, 428/10, 468/10, 491/10, 505/10, 621/09, 697/09 e 736/95

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de maio de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida

RF: 101.204

A SRA. NIRANI – Bom dia a todos. Mais uma vez nós estamos reunidos para reiterar a

Folha nº 87

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

importância do PL 272/10. O projeto de lei dispõe sobre a implantação de pontos de entrega dos medicamentos vencidos e a informação de como fazer o descarte correto destes medicamentos. Este assunto vem reforçar a importância que nós estamos dando ao meio ambiente porque geralmente fazemos descarte de medicamentos vencidos de forma completamente incorreta, jogando diretamente no lixo, ou no vaso sanitário, na pia e isso, sem dúvida, vai causar a médio ou longo prazo um problema ambiental gravíssimo para as futuras gerações, principalmente, condizente ao uso (palavra inaudível) poluentes que os medicamentos têm, poluentes químicos que vão afetar o nosso lençol freático. A nossa água deve ser protegida, ou melhor, já deveria estar sendo protegida há muito tempo porque é o nosso bem maior, é a garantia das futuras gerações. Também vai auxiliar os pontos de entrega já existentes dos lixos recicláveis, óleo de cozinha e porque não os medicamentos vencidos. O Vereador pensando na proteção ao meio ambiente deu iniciativa ao PL 272/10 que acredito ser de máxima importância.

O SR. JOSÉ VIEIRA – Trabalho com o nobre Vereador Milton Ferreira, sou gestor ambiental, e a minha pergunta é sobre descarte do medicamento, se há destinação, um aterro, lugar próprio porque a primeira coisa é saber é aonde vai o descarte? Para onde vai o descarte? Qual a destinação do descarte? Muito obrigado.

A SRA. MIRANI - Já existe uma portaria da própria Covisa que determina o recolhimento de medicamentos vencidos diretamente das farmácias, mas isso é uma obrigatoriedade das farmácias.

A Covisa tem essa portaria e as farmácias, ao não terem vendido os medicamentos e estarem vencidos, os mesmos são recolhidos e incinerados. Da mesma forma pela população em não sendo usados, mas sem obrigatoriedade, ou seja, isso não é obrigação da população, é obrigação do estabelecimento de venda, que é a farmácia. Então, o PL é destinado à informação da população, ou seja, as pessoas devolveriam os medicamentos vencidos nos pontos corretos, os quais, obviamente, seriam destinados à incineração também. Esse é o objetivo final. É isso. Muito obrigada a todos.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Consulto se há mais alguém que deseja fazer uso da palavra para discutir esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 272/2010.

Passemos à 2ª audiência pública do PL 342/2010 do nobre Vereador Natalini que estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.

Consulto se há interessados em fazer uso da palavra. (Pausa).

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 342/2010.

Passemos ao PL 405/2010 de autoria do nobre Vereador Chico Macena que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública a área localizada entre a avenida Vila Ema e a rua Batuns, na Vila Ema.

Tem a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Já existe um DUP – Declaração de Utilidade Pública, é o Decreto 51.875 de 22 de outubro de 2010.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Certo. Já existe uma Declaração de Utilidade Pública dessa área, publicada no Diário Oficial, feita pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. É essa informação que a Sra. Maria Augusta trouxe para nós.

Peço que deixasse o decreto em nossa secretaria.

Mais alguém gostaria de pronunciar? (Pausa) Mais nada? Quanto a prazo de implantação? Não temos?

A SRA. MARIA AUGUSTA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Mais alguém? Para repetir o DUP? Pois não. (Pausa)

Só gostaria de destacar que essa área tem sido objeto de um grande movimento feito por moradores da região, por ser um espaço que está passando por um grande processo de

Folha nº 88
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

verticalização e também por tratar-se de uma das regiões da Cidade de São Paulo onde tem o menor índice de metro quadrado de área verde por habitante.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 405/2010.

Passamos à 2ª audiência pública do PL 422/2010 do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

Gostaria de chamar a Sra. Joselina, assessora do nobre Vereador Claudio Fonseca para fazer uso da palavra.

A SRA. JOSELINA – Bom dia a todos, este PL 422/2010 tem o objetivo de tornar obrigatória a coleta sistemática de pneus na Cidade de São Paulo, e alertar a população para os riscos de doenças e perigos que a não coleta desses pneus podem trazer.

O que acontece? Hoje, temos sete milhões de carros na Cidade. Fui pesquisar como é feita essa coleta. Então, temos quatro subprefeituras, São Miguel – como constatei no ano passado – Butantã, Itaquera e Vila Guilherme, que fazem a coleta temporária dos pneus, em ecopontos e dentro de caçambas.

Há a Reciclanip, que é um serviço da associação criada pelos produtores de pneus, recolhe 75% desses pneus e os levam para a indústria de cimento. Há lei federal que obriga os produtores de pneus a serem responsáveis por esse resíduo altamente poluente. Porque ele é de difícil dissolução, causa perigos quando há incêndio e pode transmitir doenças como a dengue.

Como vemos, é muito pouco. Mandeí um e-mail para Reciclanip perguntando quantos pneus coletam na cidade de São Paulo, responderam que a informação era sigilosa, não poderiam fornecer. Mas deu a entender que é muito pouco o número de pneus que são, de fato, reciclados. Onde estão esses pneus? Estão jogados por aí.

Há pesquisa que dá conta que são 100 milhões de pneus abandonados pelo Brasil afora, em lugares indevidos. Jogam no córrego, no rio, causando enchentes e uma série de problemas.

O projeto de lei, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, tem como objetivo tornar obrigatória esta coleta temporária. É uma contribuição do Município no cumprimento de uma lei federal, e também alertar a população e todos os estabelecimentos que comercializam e trabalham com pneus, seja o borracheiro da esquina ou a indústria de pneus, devem exibir uma placa alertando a população para que esse pneu, depois de usado, seja coletado adequadamente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Macena) – Consulto se há mais alguém para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 422/10.

Passemos ao PL 428/10, do Vereador Aurélio Miguel. Dá nova redação aos artigos 14 e 15, da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 428/10.

Passemos ao PL 468/10, do Vereador Francisco Chagas. Cria o programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 468/10.

Passemos ao PL 491/10, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra.

Por favor, identifique-se. Bruna, assessora do Vereador Floriano Pesaro.

A SRA. BRUNA – O projeto de lei trata de licitação sustentável, sobre a Administração Pública, indireta e direta do Município, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, quando forem licitar,

Folha nº 89
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

devem contatar com empresas que contenham selo que garanta, que a madeira proveniente é de reflorestamento e não de madeira nativa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Bruna. Tem mais alguém que queira usar a palavra? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 491/10. Passemos ao item seguinte, segunda audiência pública do PL 505/10, Vereador Chagas. Torna obrigatória a instalação em shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo e dá outras providências. Gostaria de consultar a secretaria e aos presentes se há alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência do PL 505/10.

Passemos ao item seguinte, PL 621/09, Vereador Goulart. Fixa diretriz para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizam limpeza automotiva e dá outras providências. Está inscrita Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sou assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 621/09 está estabelecido em três artigos principais. Os primeiro e segundo artigos dizem respeito às diretrizes e procedimentos que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de limpeza automotiva que utilizam água. Quando usa água deve obedecer a um sistema de drenagem, em síntese, existência de um manual de treinamento e operação, utilização de substâncias biodegradáveis e destinação ambientalmente adequada das embalagens. O artigo segundo prevê que todos esses estabelecimentos que são verificados no artigo primeiro também devem ter piso impermeável na área operacional, projeto de drenagem e caixa coletora de água e óleo. O artigo terceiro faz uma separação, todos os estabelecimentos que fazem limpeza automotiva, mas não usam água, não se obrigam ao cumprimento dessas diretrizes e procedimentos. Por que o projeto? Está estabelecida através de decreto do Município uma disciplina para o tratamento da água da lavagem automotiva, só que essa disciplina atinge postos de gasolina, estabelecimentos que são de maior porte. Acontece que muitos outros estabelecimentos, como lava rápido e outros que não são identificados como postos de revenda e limpeza automotiva, não se submetem a qualquer disciplina. Daí a contaminação do lençol freático, daí uma série de problemas de poluição ao meio ambiente. Essa é a razão da iniciativa do Vereador Goulart que está sendo submetida a esta Comissão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado. Consulto se há mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 621/09.

Passemos ao item seguinte. PL 697/09, Vereador Senival Moura. Altera o artigo primeiro da lei 11.775, de 29 de maio de 95, com a redação conferida pelo artigo primeiro da lei 13.428, de 1º de setembro de 2002, e dá outras providências. Autoriza a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos implantados irregularmente nos termos em que especifica. Tem a palavra o Sr. Jorge do Carmo, primeiro inscrito.

O SR. JORGE DO CARMO – Bom dia a todos, bom dia aos Srs. Vereadores, Juscelino e Chico Macena, bom dia aos participantes. Sou advogado, sou chefe de gabinete do mandato do Vereador Senival Moura. Também sou coordenador de entidade denominada Associação Unificadora de Loteamentos, Favelas e Assentamentos de São Paulo.

O objetivo do projeto de lei para nós da comunidade mais carente da região Leste, Oeste da cidade de São Paulo é proporcionar a regularização de loteamentos implantados a partir de 1º de maio de 2000. A propositura tem como objetivo, é uma reivindicação das entidades, dos movimentos buscar a regularização. Inúmeras famílias, milhares de famílias da cidade de São Paulo moram de forma clandestina porque não tem amparo legal. Evidente, não têm recursos, a Prefeitura, a administração pública não disponibiliza recursos suficientes para regularização do parcelamento do solo. Mas as famílias que compraram, que adquiriram e lá estão morando vivem na irregularidade, muitas vezes, sem permitir melhoria nas condições de "habitabilidade" em razão da irregularidade, da falta de amparo legal.

Por isso, Srs. Vereadores membros da Comissão, viemos aqui para pedir para os senhores

Folha nº 90

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

que nos ajude para que o projeto continue, é de autoria do Vereador Senival Moura, e que seja aprovado pela Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Flávio Teixeira da entidade Unificadora.

O SR. FLÁVIO TEIXEIRA – Bom dia a todos, a todas, a Mesa. Eu também sou da Unificadora, representamos uma grande comunidade, como falou o companheiro que me antecedeu. Temos essa questão dos loteamentos irregularidades do Estado de São Paulo, o nosso interesse é estar acompanhando com o Vereador Senival junto com vocês é que tenhamos o máximo de cuidado quanto à aprovação do projeto para beneficiar as pessoas que vivem clandestinamente, vamos dizer assim, dentro desses loteamentos e lá estão porque precisam. É de suma importância que daqui saia a aprovação do projeto para poder beneficiar as pessoas, as famílias que estão lá e ficam com a pulga atrás da orelha, será que eu vou ser desapropriado, despejado? Qual será o meu rumo. Então, dentro desse projeto, aprovando, temos certeza que essas pessoas vão ser beneficiadas. É para isso que estamos todos juntos, o poder público, vocês – Vereadores –, para defendermos o direito dessas famílias e levar dignidade a todos eles.

Era isso, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Raimundo Oliveira da Associação dos Compradores de Terreno da Vila Roseira.

O SR. RAIMUNDO OLIVEIRA – Senhoras e senhores, bom dia. Quero representar a nossa Associação de Compradores de Terreno da Vila Roseira. Estamos precisando desse projeto para regularizar a nossa área porque estamos em luta tremenda. Nós depende desse projeto! Vai nos beneficiar esse projeto. É um projeto muito bem colocado. Nós estamos dependendo desse projeto, são as pessoas que estão conosco estão dependendo desse projeto. Então, estamos aqui para pedir a vocês para dar continuidade e nos ajude a resolver esse problema. Estamos muito precisando, não sou eu, mas muitas pessoas que representam que estão dependendo desse projeto e de outros também, mas por enquanto esse será a nossa solução. Eu gostaria de dizer às autoridades máximas, que estejam presentes, que nos ajudassem. É uma forma da gente estar pedindo para um ajudar o outro. Porque a minha capacidade é mínima, quem está em volta de mim também. Então, precisamos da lei, viemos buscar a lei a quem pode fazer a lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Pela ordem, Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Quero parabenizar o Vereador Senival Moura pela iniciativa do projeto. Só gostaria de saber se essa regularização é em área pública ou particular. Não estou entendendo essa questão. Isso não ficou claro para mim.

O SR. JORGE DO CARMO – Eu posso esclarecer. Esse projeto de lei possibilita a regularização de loteamentos. Ele altera a lei que possibilita a regularização de parcelamentos irregulares em áreas particulares. Portanto, é uma regularização que se estende até dezembro de 2008, em áreas particulares.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Entendi, porque as áreas particulares têm de ser compradas. É o Município ou são as pessoas que estão lá que compram a área. Estão organizadas para uma negociação? Quem paga a conta? Porque existem duas formas de ajudar. O Poder Público pode adquirir a área e repassar aos moradores de forma negociada ou as pessoas do próprio Movimento local se organizam e compram a área. Qual a forma proposta? Esse é um projeto importante e existem várias situações, na Cidade inteira, com o mesmo problema. Então, consigo compreender e enxergar que a Cidade, realmente, precisa de um projeto que ajuste essa questão. Como vocês estão pensando com relação a isso, porque não está esse projeto.

O SR. JORGE DO CARMO – Obrigado, Vereador. De fato, a Lei 11.775/95 regulamentou o parcelamento irregular do solo implantado até dezembro de 1994. Posteriormente, veio a Lei 13.428 que alterou a Lei 11.775. Todas essas leis tratam de áreas particulares.

Folha nº 91

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

Outro ponto é que na cidade de São Paulo existem inúmeros loteamentos implantados ao arrepio da lei, irregularmente, sejam eles por grilagem, por ocupação ou por parcelamento irregular mesmo, as pessoas compraram. Neste caso, as pessoas adquiriram, isto é, compraram esses lotes. O Poder Público também falhou, porque não fiscalizou. É obrigação dele, através do poder de polícia, de fiscalizar e não permitir o parcelamento irregular do solo. No entanto, permitiu-se que se consolidasse. Hoje, as tais ocupações, tanto dos loteamentos dos representantes que aqui estão como outras tantas na Cidade, foram ocupadas e consolidadas.

Portanto, é evidente que a Lei 6.766, que é federal, obriga o proprietário ou o parcelador a regularizar. Isso é o que diz a lei. No entanto, as pessoas que aqui estão são vítimas, porque foram ludibriadas, se organizaram para comprar, mas não foram aprovados os tais parcelamentos do solo nos órgãos públicos. Por isso, a propositura desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Parabenizo, mais uma vez, o Vereador Senival Moura. Esse é um problema muito grave da cidade de São Paulo.

Temos um problema, que quero deixar bem claro para as pessoas, com relação ao Plano Diretor. A Casa não está autorizada a encaminhar os projetos para votações referentes ao uso e ocupação do solo porque, enquanto não se resolver o problema do Plano Diretor, não podemos fazer nenhum tipo de votação a respeito de qualquer projeto de ocupação de solo.

Quero deixar isso bem claro, porque eu tenho projetos, os Vereadores Chico Macena e Paulo Frange, também. A Casa toda tem projetos que quer, realmente, mexer nessa questão que está há muito tempo parado. Há dez anos, praticamente, a Cidade não consegue realizar a revisão do Plano Diretor. Essa é uma questão que dentro da revisão do Plano Diretor, com certeza, com o Vereador Senival Moura e outros companheiros que queiram participar da discussão, estaremos juntos para tentar ajudar e compreender a situação dessas pessoas que, realmente, estão com muita dificuldade.

Mas quero deixar muito claro para as pessoas que de repente vão cobrar do Vereador que o projeto não está andando, que não é culpa dele. Enquanto não se resolver o problema da Revisão do Plano Diretor na Câmara Municipal, não poderemos abrir discussão a respeito da votação desse projeto de lei.

Estou explicando isso para tirar um pouco a pressão de cima do Vereador e colocar a responsabilidade sobre a Casa, que não está discutindo e não está trabalhando essa questão da Revisão do Plano Diretor. Apesar de já estar autorizado, ainda estamos tendo uma discussão se fazemos a revisão este ano ou deixamos para o ano que vem.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra o Sr. Lino Alves.

O SR. LINO ALVES – Bom dia, senhoras e senhores. Também estou aqui para defender o PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura. Moro no Lajeado, no fundão da zona Leste, área que desde 1985 tem um processo aberto para regularização. Vivemos nessa área irregular e há 30 anos lutamos para regularizar as nossas moradias, apesar da enorme burocracia que envolve a questão e da falta de recursos, como explanou o Dr. Jorge. É uma correria para contatar a Secretaria de Habitação. Para se ter uma ideia, para marcar uma audiência, temos de ir duas, três vezes até lá com uma comissão. Acabamos gastando muito e por isso protelamos.

Quero dizer que, apesar de estarmos clandestinamente no local, nós compramos a área na época, e a empresa que nos vendeu nem existe mais. Se a Secretaria notificasse essas empresas que venderam esses lotes, demoraria um ano para algum retorno. Mas nem haveria retorno, porque essas empresas nem existem mais. Já que nós compramos e pagamos, agora queremos saber como será regularizado.

Na realidade, não é só naquela área que isso acontece. Na região, 75% das habitações estão irregulares. Por isso que esse projeto viria de encontro à ajuda que nós lá da periferia estamos

Folha nº 92
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

precisando. Nós da ACAF – Associação Comunitária Antônio Francisco, que representa moradores de vários bairros de várias regiões, estamos lutando por esse projeto, que só viria a nos ajudar, porque estamos há muito tempo nessa situação.

Penso que a iniciativa desse projeto foi maravilhosa e nós apoiamos e pedimos que seja aprovado. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. José Alves Dias, da Associação Unificadora.

O SR. JOSÉ ALVES DIAS – Bom dia a todos. Em nome do Conselho Municipal de Habitação e em nome da Associação Unificadora, eu gostaria dizer que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Senival tem uma importância muito grande para todos nós, até porque moramos em loteamentos clandestinos e irregulares.

Peço que todos os Vereadores votem esse projeto, que só virá a nos beneficiar. Gostaríamos que o nosso Prefeito e os nossos Subprefeitos fizessem uma fiscalização nessas áreas clandestinas e irregulares onde estão os loteamentos, que não são fiscalizados. Só após mais de um ano em que os moradores estão fixados na área é que aparece a subprefeitura ou alguns proprietários dessas áreas clandestinas e irregulares – alguns dos quais nem têm, muitas vezes, a legitimação da propriedade – e deixam os moradores numa situação difícil, forçando uma desapropriação.

Era isso o que eu queria dizer para servir de alerta para os nossos subprefeitos tomarem providências antes e não após os moradores já estarem há muito tempo em suas moradias. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Francisco Costa, da Associação Morro Doce.

O SR. FRANCISCO COSTA – Bom dia a todos. Represento a Associação dos Moradores do Morro Doce, mas ela é situada no Jaraguá. Minha preocupação, que é a de todos, é que quando compramos a nossa área, pagamos e tiramos a escritura, naquela época ainda não era Zepam. Em 2004, 2005, ela passou a ser Zepam e está havendo um pequeno problema em termos de melhoramentos.

Entramos com um projeto no Parsolo-Resolo em 2002. Foi aprovado não por ser Zepam. De 2006 a 2010, a Prefeitura entrou, sendo que os moradores já ocupavam a área há anos. Por isso, pedimos os Vereadores e aos representantes do Governo que nos dessem uma força, que interferissem por nós, por aquilo que nos pagamos, pelos impostos que pagamos. Queremos viver com dignidade, com água, com luz, com esgoto, pois merecemos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Sr. Francisco. Tem a palavra o Sr. Dario Correa, da Associação Comunitária Lageado.

O SR. DARIO CORREA – Boa tarde a todos. Não vou me estender demais, pois muita coisa já foi dita. Sabemos que praticamente metade da cidade de São Paulo está irregular, por isso estamos hoje nesta Casa para pedir aos Vereadores que nos ajudem. Temos hoje na Cidade cerca de 16 mil famílias que já recebem o vale-aluguel, e 13 mil famílias em condições precárias, morando na rua. Então, queremos que os Vereadores olhem com carinho para esse projeto de lei para que possamos lutar por melhores condições e por melhorias para essas áreas, pois necessitamos muito da regularização fundiária.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Muito obrigado. Passo a palavra à Sra. Vilma Goiana, da ACAF (?).

A SRA. VILMA GOIANA DOS SANTOS – Bom dia a todos. Sou moradora há 30 anos de um loteamento na Vila Iolanda, Lageado. Vimos lutando há muito tempo pela regularização de um loteamento que a gente comprou.

Minha fala hoje vai ao encontro do projeto de lei do Vereador Senival porque não é só da regularização fundiária daqueles loteamentos que precisamos. Participamos de movimentos sociais e de entidades sociais na região e percebemos que a nossa grande dificuldade de implantação de projetos na nossa região vem, também, da falta de regularização dos

Folha nº 93

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

loteamentos. A gente não consegue implantar projetos na região porque lá não há regularização fundiária. Estamos lá há 30 anos, 75% dos loteamentos são irregulares, e não conseguimos regularizar. Se é por causa do projeto do Plano Diretor ou seja lá do que for, pedimos aos Vereadores que aproveitem este momento para fazer essa discussão, chamando a população, porque não sabemos mais para quem pedir. Conhecemos a Secretária de Habitação de tantos anos, vários administradores, e a gente não consegue mudar. Então, que a gente aproveite esse momento desse PL do Vereador Senival para fazer essa discussão na Cidade, junto ao Plano Diretor.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Passo a palavra agora à Ivanilce Fialkovics, da Associação dos Moradores do Morro Doce e, logo em seguida, Delson Soares.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - Bom dia a todos.

Estou aqui representando a Associação dos Moradores. Nosso caso lá é que foi comprado, há escritura em nome da Associação, nós pagamos direitinho, lá há muitos trabalhadores, há pessoas idosas; no meu caso, pago aluguel, tenho a minha terra, mas eu não posso, porque tem de mudar a lei. Nós precisamos e eu peço encarecidamente para os Vereadores que nos apoiem, porque aqui estamos neste mundo, não vamos levar nada, vamos morrer, não vamos levar terra, não vamos levar nada, mas temos de ter uma vida digna, temos de ter água, luz. Não temos nada decente.

Então, assim, nós estamos com o Vereador, estamos precisando; o Senival Moura está dando o maior apoio para a população. Então, precisamos muito do apoio dos Vereadores para nos ajudar, porque lá só há trabalhador; lá, nós não invadimos, só queremos o nosso direito, o direito humano.

É só isso que tenho para falar. Espero que vocês deem um pouco de atenção. Nós precisamos muito.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Esta área é uma área do Movimento Sem Terra?

R - Não, não.

P - É uma outra área?

R - É uma área que nós compramos e a Associação pagou.

P - É do lado daquela área do...

R - É do Jaraguá.

P - É do lado do Movimento Sem Terra?

R - Não, no Jaraguá, zona Oeste, Morro Doce, chama-se Morro Doce.

P - Eu sei que é no Morro Doce, o Morro Doce é ... (ininteligível)...

R - É, Morro Doce é a Associação, mas lá é área do Jaraguá.

P - Jaraguá.

R - Zona Oeste. É um lugar que não é área de risco; é um lugar, sim, maravilhoso, só que não...

P - Não é área de mananciais lá?

R - Não é área de mananciais.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vila Aurora.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - B Vila Aurora.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Vila Aurora.

Está bem. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Com a palavra, Delson Soares e, logo em seguida, Oriovaldo Pereira.

Com a palavra, Delson Soares, da Associação Vila Cruzeiro.

O SR. DELSON SOARES - Boa tarde, Srs. Vereadores; boa tarde a toda a Comissão e a todos os presentes.

Folha nº 94

do Processo nº 001 - 108/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

Eu, como todos aqui, estamos na luta por interesse por esta lei do Senival. É uma lei que vem beneficiar a todos os trabalhadores, porque essa classe é muito grande lá no extremo Leste e o que vem acontecendo é o descaso do Poder Público, falta de verbas ou falta de interesse e que a gente luta no dia a dia e encontra aí muitos "nãos", muitas portas fechadas. Então, alternativas, lei como essa que vai ser criada vai favorecer não a Vila que venho representando, minha comunidade, mas todos aqui presentes.

É interessante dizer aqui que nós também recolhemos nossos IPTUs, nós pagamos para a Prefeitura devidamente e, na hora do benefício, nós não temos retorno.

Quando o cidadão tem uma moradia que não tem endereço onde ele possa receber uma correspondência em sua casa, ou ele possa receber um carnezinho das casas Bahia ou de quem quer que seja, ele se sente órfão, não só do Poder Público, mas órfão do Estado, órfão do Município e o voto dele é válido para todos. Então, é por isso que estamos aqui pedindo encarecidamente que esse projeto seja levado com seriedade, porque é o jogo de cidadãos pais de família que todos aqui estão a representar.

Aqui, acredito eu, e posso ter certeza em afirmar que todos são trabalhadores e contribuintes com seus deveres para com o patrimônio federal, estadual e municipal.

Agradeço a todos e peço encarecidamente que vocês olhem com carinho, que os senhores, desculpa, olhem com carinho para esse projeto, que ele vem beneficiar a grande massa pobre da região não só Leste, mas de toda São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Delson.

Passo palavra agora ao Sr. Oriovaldo Pereira, da Vila Comunidade Guaianases.

O SR. ORIOVALDO PEREIRA - Bom dia a todos, aos nobres Vereadores.

Quero agradecer a presença de todos aqui também, a maioria aqui é da zona Leste, eu também sou da zona Leste, Guaianases.

De tudo o que foi falado aqui, muito bom, muito positivo, pena que esta Câmara Municipal não possa, como disse o Vereador Juscelino Gadelha, dar um parecer ainda dar um parecer ainda este ano. Nós esperamos que isso seja mudado, porque, nessas áreas clandestinas, irregulares, que estão por aí existem muitos espaços ociosos que podem ser transformados em praças. O que acontece? Esta população que aqui está, essa população de São Mateus, Guaianases, Itaquera, Lageado, nas subprefeituras qualquer pedido que é feito lá, eles alegam que não podem fazer limpeza, praça ou colocar um banco, porque é uma área irregular. Como a Sra.. Vilma disse. Há vários projetos sociais que não se conseguem implantar nessas aéreas porque é exigido a documentação e esse pessoal, há mais de 30, 40, 50 anos, essas associações que cuidam de crianças carentes que estão trabalhando para que essas crianças não seja mais um infrator, estão dando trabalho, fazem trabalho social com idosos, com adolescentes não tem a possibilidade de ter um projeto junto ao Município. A própria Prefeitura que recebe esses impostos, porque o Estado, a Federação, e o Município, recebe impostos dessas pessoas como acabou de dizer o companheiro aqui. Nesse sentido quero pedir a bancada de Vereadores dessa Casa de Leis que aprovem esse projeto, porque as pessoas que aqui estão são seres humanos e só querem o respeito, não precisa de mais nada, para poderem sobreviver.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Com a palavra o Sr. João de Oliveira, chefe de Gabinete do Deputado Estadual, Luiz Moura.

O SR. JOÃO DE OLIVEIRA - Obrigado nobre Vereador. Essa propositura desse PL de autoria do Vereador Senival Moura, vem ao encontro do que os nobres Vereadores já conhecem na Cidade de São Paulo. Há em todo cinturão da cidade uma exclusão social muito grande por conta dessa questão da moradia. Moradia essa que está inserida na Constituição, no artigo 6º como direito social, que muitas dessas famílias como bem citou algumas pessoas que me antecederam, não tem lá o seu endereço, sua dignidade por conta de não ter essa questão da regularidade do seu solo, da sua moradia. O Poder Público, a que me refiro Cidade de São Paulo, há muito tempo foi omissa em relação a isso. Se houve essas ocupações irregulares,

Folha nº 95
do Processo nº 001 - 108/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

houve uma parcela de culpa do Poder Público que deixou isso ocorrer. As pessoas estão lá. Tem sua vida lá, tem o seu comércio lá, e estão excluídas de benefícios sociais como pavimentação, de uma praça, de um benefício público porque essas áreas são tidas como áreas irregulares. Só que as famílias que estão lá não chegaram lá da noite para o dia. O Poder Público foi omissivo em relação a isso. Essas ocupações, são ocupações consolidadas. O presente PL visa esses 10 últimos anos. Os novos vereadores são conhecedores da Cidade de São Paulo e sabem das grandes mazelas que há nessas ocupações irregulares. Porque de uma certa feita, um proprietário de uma área foi lá, fez o parcelamento irregular do solo, quem ficou com o maior ônus disso foi o próprio proprietário. Só que o grande prejuízo foi aquela população que muitas vezes comprou, pagou de forma parcelada, muitas vezes, inclusive com muitos vereadores dessa própria que fomentava esse tipo de ocupação irregular. Só que essas pessoas que já estão lá em ocupações consolidadas há muitos anos que têm direito sobre a propriedade e sendo a propriedade um direito social inserido na Constituição, nada mais justo que esse projeto de lei seja aprovado nesta Casa. Espero que os nobres Vereadores representantes do povo possam colaborar com isso. Tenho certeza que toda a Cidade de São Paulo irá ganhar, inclusive, as grandes mazelas da Cidade quando você começa viajar por todas as regiões, seja Norte, Sul, Leste Oeste, justamente são essas ocupações irregulares, quer seja pela falta de saneamento básico, rede de água e esgoto. Andamos por todas as áreas da Cidade de São Paulo vemos o grande prejuízo social que causa isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Não há oradores inscritos; está encerrada a segunda audiência pública ao PL 697/09.

Passemos ao último item da pauta, o PL 736/95 do nobre Vereador Wadih Mutran.

Gostaria de consultar os presentes e saber se alguém quer fazer uso da palavra. Secretaria da Mesa? Não? Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 736/95.

Esgotamos a pauta de audiências públicas no dia de hoje.

Justifico a ausência do Presidente da Comissão, o nobre Vereador Paulo Frange, que tem presidido de forma brilhante todas as audiências públicas e as reuniões desta comissão. Hoje está impedido de participar da reunião por motivos particulares e solicitou que, na condição de vice-presidente, eu conduzisse esta comissão.

Agradeço aos nobres Vereadores Paulo Frange e Juscelino Gadelha e todos os presentes.

Não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em anexo 9 - data documento(s)
e papel de 1 - sob folha(s)
nº 061097 - 11.072 - Técnico Administrativo
Lec. 11.072 - Técnico Administrativo
22/08/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01282/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
108/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 108/10**, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, *que altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1308/10, com elaboração de substitutivo.

O projeto é justificado pelos autores em face da premente necessidade de se adequar a Lei 15.133, de 15 de março de 2007, no que se refere principalmente aos níveis de ruído e vibrações.

A diversidade de usos no meio urbano, coexistindo no mesmo espaço, causa interferências que afetam de alguma forma o conforto dos habitantes da cidade, especialmente no que se refere ao uso residencial. A emissão de ruídos, acima de determinados níveis, causam incômodos que podem evoluir para problemas de saúde permanente.

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer condições para o convívio equilibrado entre os diferentes usos na cidade, o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei 13.430/02, inseriu a noção de parâmetros de incomodidade, os quais incluem uma série de aspectos que podem perturbar o bem-estar da população, entre os quais a emissão de ruídos, adotando a Norma Técnica Brasileira NBR 10.151/2000 como base para a avaliação e medição de ruídos.

O item 5 do Anexo da NBR 10.151/2000 aborda os Procedimentos de Medição e, ao tratar das condições gerais, o item 5.1 estabelece que "no levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1".

Na ocorrência de reclamações, a norma prevê que "as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais". Os procedimentos definidos em 5.2.2 e 5.3 referem-se, respectivamente, às medições realizadas no interior da habitação reclamante e no interior de edificações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

97 do proc.
01-108 de 20 10
Leonardo Amâncio Pedrazzoli
11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
108/10**

Considerando, portanto, que a Lei 13.885/04 acolheu a NBR 10.151/2000, em sua integridade, para efeito de avaliação do parâmetro de incomodidade referente à emissão de ruídos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/09/12

TIÃO FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
RELATOR

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01299/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25, 03, 12

Pág. 76 Col. 03

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 27, 08, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 29/08/12 às 14h

RF 11336

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

AGNÉLDO TIMÓTEO

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5, 9, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue unificado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 98 e 99

Em 07, 11, 2012

Inamer Alvas de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01759/2012

Folha nº 98 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo **PL 108/10** fls. 109
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/10**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, *“altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2010.”*

A Lei 15.133/10 “dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.” e seu art. 1º dispõe que “os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

Assim, estabelece a iniciativa que os parágrafos 1º e 3º da Lei 15.133/10 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º- ...

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões.

§ 2º- ...

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciado.

Justifica o autor que o nível de mensuração e de eventual poluição sonora dentro dos locais de reuniões é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição deve ser efetuada fora do ambiente interno dos locais de reuniões, ou seja, a vista do denunciado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado, no sentido de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para manter uma uniformidade quanto ao texto do regramento que dispõe sobre medição de ruídos na legislação municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 99
Processo PL 108/10
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

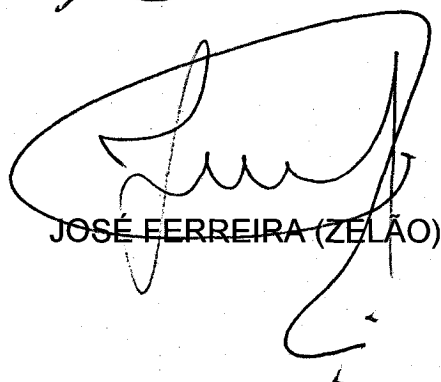
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

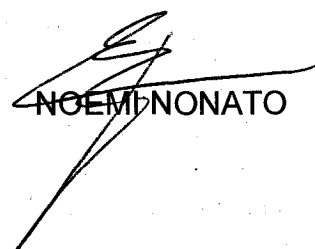
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/2012

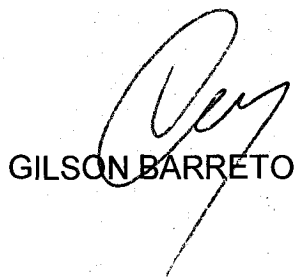

ALFERDINHO


AGNALDO TIMÓTEO - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)


NOEMI NONATO

FERNANDO ESTIMA


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01781/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 11 / 12
página 114 coluna 2
Conferido: _____

~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11336~~

A doct^a Comissão de Econ

~~14/11/12~~
~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11336~~

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/11/12 às 15:56

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Kauê

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 22 / 11 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo o Projeto de Lei nº _____

sub nº 1002104 de 12/11/12

Nome _____

RF _____

João Carlos Dias Chaves
Secretário

SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1932/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2010

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 108/10, de autoria dos nobres vereadores Carlos Apolinário (PMDB) e Paulo Frange (PTB), alterar os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007 (Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.) passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões.

§ 2º -

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciado.

Justifica o Autor que o nível de mensuração e de eventual poluição sonora dentro dos locais de reuniões é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição deve ser efetuada fora do ambiente interno dos locais de reuniões, ou seja, a vista do denunciado.

Foram realizadas duas audiências públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para manter uma uniformidade quanto ao texto do regramento que dispõe sobre a medição de ruídos na legislação municipal.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação,

17. REL Com

17. 01955/2012

Matéria PL 108/2010. DANILO MIRANDA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 fls. 113 do
Processo nº 01-108/10
Eldine Gonçalves Gavioli
Reg.

Ver. OLIVEIRA

Ver. AURÉLIO NOMURA
Presidente

Ver. LAMIA
Relator

Ver. DAVID SOARES

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. GOULART

Ver. SENIVAL MOURA

PL 108/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 06 Col. 04

Conferido *Spn*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 102 Em 02 / 01 / 13
Spn
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do PL 01-108/10 em 02/01/2013

(a) SPN
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402